



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 384 /2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.07.2006**

**PROCESSO Nº 1/000707/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200300265**

**RECORRENTE: J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA:** – ICMS. CRÉDITO INDÉVIDO, oriundo de transferência de crédito da Matríz para filial. *Auto de Infração IMPROCEDENTE, nota fiscal emitida conforme solicitação do fisco.* Decisão ampara no artigo 60 do Decreto 24.569/96. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos, e contrário ao parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200300265 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de ter lançado crédito indevido de ICMS, oriundo de transferência da matriz para filial, no período de setembro de 2000 a março de 2001.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2002.28605, termo de Início de Fiscalização nº 2002.18950 e Termo de Conclusão nº 2003.01029 (fls. 04 a 6), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Na informação complementar o auditor fiscal esclarece que as notas fiscais, abaixo relacionadas, foram creditadas em período anterior a emissão das mesmas, motivo pelo qual o crédito é indevido.

<b>2000</b>	<b>NF</b>	<b>VALOR</b>	<b>2001</b>	<b>NF</b>	<b>VALOR</b>
SET	1385.854	12.044,13	JAN	138.859	19.290,80
OUT	138.865	14.051,38	FEV	139.864	24.389,95
NOV	138.867	13.180,86	MAR	143.561	15.272,74
DEZ	138.868	33.695,55	//////////	//////////	//////////



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 20 A 23) requerendo a improcedência da ação fiscal porque:

1. Não houve qualquer infração a legislação tributária, uma vez que o crédito era legítimo. Os estabelecimentos filial e matriz escrituraram no Livro de Apuração de ICMS de cada estabelecimento o crédito e o débito correspondente.
2. As notas fiscais foram emitidas, em datas posteriores à escrituração dos respectivos débitos e créditos, por solicitação da própria Sefaz.

Considerando que o processo guardava correlação com o processo referente ao Auto de Infração nº 2002.15293-7, o Julgador monocrático solicitou a célula de perícia que fizesse a juntada de cópia do documento expedido pelo Nexat Montese orientando o contribuinte acerca do processo de transferência de crédito.

Após o cumprimento da diligência, o julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, por entender que o procedimento adotado pelo autuado desobedece às normas estabelecidas em lei.

O contribuinte apresentou recurso nos mesmos termos da defesa de 1ª instância, inclusive requerendo a sustentação de defesa oral.

O consultor tributário, através do Parecer nº 150/2006, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, por entender que as notas fiscais utilizadas para acobertar a operação de crédito, não são idôneas para legitimá-lo.

O Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer acima mencionado.

É o breve relato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo cuida da acusação de crédito indevido decorrente da transferência de créditos de ICMS da Matriz para filial, acobertada por notas fiscais emitidas em período posterior ao lançamento no Livro de Apuração de ICMS dos respectivos estabelecimentos.

A autuada apresenta seu recurso sob a alegação de que os créditos, objeto da autuação, são legítimos, portanto não caberia qualquer sanção do fisco.

Com efeito, assiste razão a impugnante, o artigo 25 da Lei complementar 87/96, reproduzido no artigo 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.670/96, autoriza a compensação, dos saldos credores e devedores, do mesmo sujeito passivo localizados no Estado do Ceará.

*In Verbis:*

“Art. 48. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito  
§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme previsto em regulamento”.

Entretanto, o regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/96, estabelece no artigo 59-A, o procedimento a ser adotado quando da transferência de crédito, entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, que são em linhas gerais os seguintes:

- 1- Estabelecimento detentor do saldo credor - emite uma nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, comunica ao fisco, escritura no Livro Registro de Saída e Registro de Apuração de ICMS na coluna ‘outros débitos’, fazendo a anotação no campo “observação”.
- 2- Estabelecimento receptor do crédito - registra no Livro Registro de Entrada de Mercadorias a nota fiscal de recebimento do crédito, fazendo constar no campo “observação” e registra no Livro Registro de Apuração de ICMS, no campo “outros créditos”, também fazendo anotação no campo “observação”.

No presente caso, o contribuinte cumpriu parte da exigência estabelecida no artigo 59-A do Decreto 24.569/96, qual seja, efetuou os respectivos registros de débito e crédito no Livro Registro de Apuração de ICMS da matriz e filial.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Cumpre ainda esclarecer que, o Núcleo de Execução do Montese emitiu termo de intimação (fls.84/88), com a apuração dos créditos transferidos da Matriz para suas filiais, constando a determinação do estorno dos respectivos créditos nos estabelecimentos de destino (filiais) até a emissão da competente nota fiscal.

Recebida a intimação e antes da ação fiscal, a matriz emitiu as respectivas notas fiscais de transferência de crédito, nos valores constantes nos livros de apuração de ICMS, objetivando o cumprimento da exigência do Termo de Intimação do Núcleo de Execução do Montese.

Considerando que o exposto acima, descaracteriza o fato típico apontado na peça inicial do presente processo, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e contrário ao parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




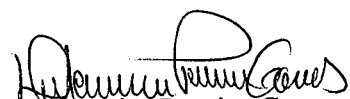
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

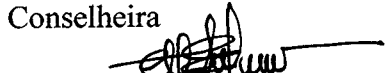
**DECISÃO**

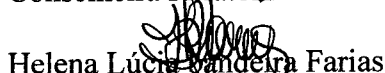
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrário ao Parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan Pinto de castro. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

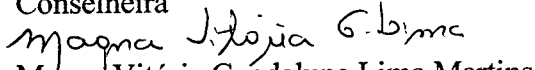
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora


  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO